



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Aparecido Fozz
Técnico Judiciário
Mat. 48298

TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO** **Nº 167/08 - TP**
PROCESSO TRT/SP Nº 40342200800002007 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

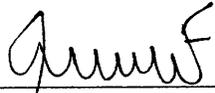
AGRAVANTE: Docas Investimentos S/A

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

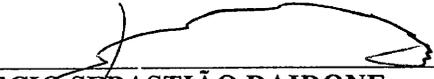
AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. PENHORA EM CRÉDITO A FAVOR DA EXECUTADA. Comprovado nos autos que há créditos para a executada receber junto às empresas Vivo e telefônica, não há irregularidade processual na determinação da penhora, ainda que tenha a executada pleiteado a penhora de crédito de outro cliente, pois tal ato se insere na direção do processo pelo Magistrado. Não é cabível reclamação correcional para atacar ato relacionado à direção do processo para o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Reclamação improcedente. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI **PRESIDENTE REGIMENTAL**



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE **RELATOR**



OXSANA MARIA DZIURA BOLDO **PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40342.2008.000.02.00-7

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 130/133

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. PENHORA EM CRÉDITO A FAVOR DA EXECUTADA. Comprovado nos autos que há créditos para a executada receber junto às empresas Vivo e telefônica, não há irregularidade processual na determinação da penhora, ainda que tenha a executada pleiteado a penhora de crédito de outro cliente, pois tal ato se insere na direção do processo pelo Magistrado. Não é cabível reclamação correcional para atacar ato relacionado à direção do processo para o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Reclamação improcedente. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, pois a penhora em créditos pertencentes à empresa Intelig Telecomunicações causa tumulto processual já que a agravante possui apenas a expectativa de direito com relação a transferência do controle acionário, visto que depende da aprovação dos órgãos governamentais ANATEL/CADE. Argumenta que há no contrato de Compra de Ações celebrado entre a agravante e a Intelig uma condição suspensiva do negócio, razão pela qual o mesmo ainda não foi levado a efeito. Assim, não há como determinar avanço da execução no patrimônio da empresa estranha à lide sem que sejam violados os direitos constitucionalmente garantidos como os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40342.2008.000.02.00-7

fls. 2

princípios que defendem a propriedade, devido processo legal e ampla defesa, através de supostos créditos que a mesma possua perante terceiros sem que a mesma tenha sido citada. Salienta-se que a ANATEL ainda não aprovou a alteração do controle societário da empresa, como determinado no Regulamento 101/99, conforme comprova nos autos. Há violação também da coisa julgada, pois foi firmado acordo entre as partes e devidamente homologado. Por fim, a agravante ofereceu bem hábil para ser penhorado, qual seja, penhora sobre seu faturamento junto a Radiobrás e aplicação do direito de preferência previsto no estatuto do idoso, assim, requer expedição de carta precatória informando o direito de preferência conferido ao reclamante pelo estatuto do idoso, para que a Radiobrás passe o reclamante para primeiro da lista, conforme já ocorreu em outro processo análogo, obtendo-se o valor do crédito capaz de garantir o Juízo rapidamente.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste a Agravante na tese apresentada em Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

Verifica-se pelos documentos juntados à presente medida que o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora em créditos da Intelig junto às empresas Vivo e Telefônica, em razão das informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40342.2008.000.02.00-7

fls. 3

prestadas pelo exeqüente às fls. 725/730, dos autos principais, de que o grupo Docas de Investimentos S/A adquiriu em janeiro de 2008 a empresa Intelig Telecomunicações (documento fl. 44), com a qual mantém convênios com várias outras empresas de telefônica.

Portanto, tal ato não causa tumulto processual, como também não resta caracterizado *error in procedendo*, pois não restou comprovada a ocorrência de onerosidade ao requerente. O D. juízo na direção do processo procura a forma mais célere para satisfação do crédito exeqüendo, observada a regra contida no artigo 880 da CLT.

A execução teve início em maio de 2006, sendo infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito até o momento. Assim, comprovado nos autos que há créditos da Intelig junto às empresas acima mencionadas, não há irregularidade processual na determinação de penhora em tais créditos. Quanto à alegação de que causaria prejuízo ao plano de execução celebrado junto a esta Corregedoria, além de não haver prova, é certo que a satisfação do plano conta com o crédito da Radiobrás, ou seja, contrariamente do alegado pela requerente, a penhora efetuada não causou prejuízo.

Ademais, o Juízo não está obrigado a aderir ao Plano de Execução, de forma que pode prosseguir a execução nos termos legais.

Nesse contexto, o procedimento judicial contra o qual se insurge a Requerente foi adotado pelo Juiz de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), na interpretação e aplicação da legislação que entendia incidente ao caso concreto. Bem por isso, o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdicional.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a esquerda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40342.2008.000.02.00-7

fls. 4

Assim, há impropriedade na medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm